



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.721948/2014-26
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-005.308 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA AGRAVADA. POSSIBILIDADE

Tratando-se de autuação fiscal em que o contribuinte entregou documentação fiscal e contábil que serviu de base para glosa de valores que deram ensejo à constituição do respectivo crédito tributário, descabe o agravamento da multa com base no art. 44, §2º da Lei nº 9.430, de 1996. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Vencidos os conselheiros Sérgio Abelson (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado) Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Fazenda Nacional contra decisão da DRJ/RPO que reduziu a multa agravada de 112,5% para 75%.

Em síntese, o caso versa sobre auto de infração lavrado contra a interessada indicada acima. De acordo com o TVF de fls. 253/269 verificou-se que o contribuinte escriturou nos seus registros contábeis e fiscais, diversas notas fiscais de compras na conta contábil “mercadorias”, apropriando-se dos seus valores respectivos no custo das mercadorias quando da apuração do lucro real trimestral.

Para tanto, a fiscalização intimou a contribuinte para apresentação de diversos documentos contábeis e fiscais os quais foram entregues pela empresa dentro dos prazos fixados. No entanto, com relação ao objeto específico da autuação, qual seja, a prova do pagamento das NF que foram apropriadas na apuração do lucro real como custo das mercadorias comercializadas pela cooperativa, a contribuinte não atendeu a intimação fiscal. Apesar dessa omissão, a autoridade fiscal conseguiu glosar as NF que foram apropriadas, com base nas demais documentações fiscais entregues pela entidade.

A auditoria fiscal resultou na lavratura do auto de infração de fls. 292/319, no montante total de R\$ 25.462.490,93, sendo que deste total R\$ 8.428.045,68 corresponderam à multa, cuja redução para 75% constitui objeto do presente recurso de ofício.

A empresa impugnou o lançamento de ofício sustentando preliminares de nulidade e a improcedência da determinação do crédito tributário. No tocante à multa, fez diversas considerações sobre supostos efeitos confiscatórios, o que violaria a Constituição Federal, citando diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

A DRJ manteve a autuação fiscal com relação ao crédito tributário de IRPJ e CSLL. No que tange ao agravamento da multa para 112.5%, entendeu a decisão recorrida que a entidade contribuiu com a entrega da documentação fiscal e contábil, o que afastaria a incidência do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em razão do montante da multa superior a R\$ 2.500.000,00, a DRJ recorreu de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com Portaria MF nº 63, de 2017. Não houve a interposição de recurso voluntário. Conforme documento de fls. 498, o crédito tributário constituído neste processo foi transposto para o PA nº 16151-720.098/2015-16.

O feito foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pois, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, estão sujeitas a recurso de ofício as decisões de primeira instância que desonerarem o contribuinte de crédito tributário ou de multa em valores superiores ao definido pelo Ministro da Fazenda.

A Portaria MF n.º 63, de 2017 definiu o valor de alçada para a remessa de ofício em R\$ 2.500.000,00.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A multa agravada, que constitui objeto do presente processo, foi lançada no valor de R\$ 8.428.045,68, acima, portanto, do limite mínimo de alçada para o recurso de ofício.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, a DRJ recorrente reduziu o montante da multa agravada prevista no art. 44, §2º da Lei n.º 9.430, de 1996 de 112,5% para 75%. Conforme a decisão, os motivos para a mencionada redução foi que o caso dos autos não se enquadra na interpretação adequada do dispositivo legal mencionado. Isso porque, na presente lide a empresa colaborou com a fiscalização entregando diversos documentos fiscais que, inclusive, serviram de base para a autuação. Nesse sentido, argumentou a decisão de primeira instância:

Atualmente, a jurisprudência administrativa tem se orientado no sentido de dizer que tal agravamento não seria aplicável quando previstos, na legislação tributária, mecanismos de superação da conduta omissiva do sujeito passivo fiscalizado. A partir desse pressuposto, tem sido afastada a multa agravada por falta de apresentação da escrituração e dos documentos de suporte, porque se trata de hipótese de arbitramento dos lucros. Da mesma forma, há decisões que afastam o agravamento da penalidade, quando, sob procedimento fiscal, o contribuinte não faz prova da origem dos recursos depositados/creditados nas contas correntes de sua titularidade, porque se trata de hipótese de presunção legal de omissão de receitas.

Por conseguinte, para se sustentar, a multa agravada tem que se basear em *fatos que configurem embaraço* à atividade de verificação da regularidade fiscal do sujeito fiscalizado, mas em relação aos quais não haja na legislação preceitos próprios para tratamento da falta de colaboração na apuração dos tributos e contribuições devidos.

A partir da documentação que instrui o processo, verifica-se que a fiscalizada foi intimada diversas vezes a comprovar a existência das notas fiscais das mercadorias atinentes aos custos incorridos que compuseram a apuração do lucro real como deduções bem como a prova do efetivo pagamento destas mercadorias.

A falta de apresentação das notas fiscais e a não comprovação do efetivo pagamento teve como consequência jurídica a glosa destas deduções, conforme já debatido no presente voto.

Compulsando os autos, verifica-se que, durante a ação fiscal, diversas foram as intimações realizadas. Para grande parte delas, observa-se que a fiscalizada colaborou com os trabalhos fiscais. Vejamos.

Sobre o atendimento das intimações, relatou o Auditor-Fiscal:

Iniciamos os trabalhos com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, mencionado no item 3 acima, onde foram solicitados, dentre outros, os arquivos

magnéticos das notas fiscais de entradas, saídas e a contabilidade, relativo ao período de 2010.

A empresa apresentou, dentro do prazo determinado, os arquivos digitais relativos as notas fiscais de entradas e saídas, bem como a contabilidade, no padrão estabelecido pela IN 86/2001.

Apresentou ainda, cópia dos Registros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, bem como as notas fiscais de entradas e as Guias de Informação e Apuração do ICMS do ano calendário de 2010.

Verifica-se, assim, que a pessoa jurídica fiscalizada atendeu parcialmente a diversas intimações, tendo apresentado parte da documentação solicitada (livros de entrada e de saída, escrituração contábil, algumas notas fiscais requisitadas).

O não atendimento das intimações está relacionado às notas fiscais de entrada requisitadas nas intimações de 22/01/2014 e 10/02/2014, cuja consequência foi a glosa dos custos incorridos relacionados a elas.

Não se vislumbra, no caso, a hipótese de agravamento da penalidade por falta de atendimento às intimações, justamente porque, com base nas informações e documentação disponibilizadas pela contribuinte, a Fiscalização foi capaz de proceder ao lançamento de ofício, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível.

A multa de ofício exigida deve, portanto, ser reduzida ao patamar de 75%, conforme dispõe o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Acrescente-se a esses argumentos o fato de que foi com base na escrita fiscal entregue pelo contribuinte que a fiscalização conseguiu glosar o valor das NF cujos pagamentos não foram comprovados. Por outro lado, é possível se supor que o contribuinte não possuía as NF objeto da autuação e nem os respectivos pagamentos. Assim, não teria como cumprir a intimação fiscal, não podendo incidir, obviamente, a hipótese do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que pressupõe a possibilidade material de cumprimento da intimação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ no ponto recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

